



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18471.002104/2005-91
ACÓRDÃO	1301-008.082 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GRANINTER TRANSPORTES MARITIMOS DE GRANEIS S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2000

IRPJ. DECISÃO JUDICIAL FAVORÁVEL POSTERIORMENTE REVERTIDA. DEPÓSITOS JUDICIAIS REALIZADOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO NA PRÓPRIA ESCRITURAÇÃO. DILIGÊNCIA.

Decisão judicial que modificou sentença favorável ao contribuinte. Existência de depósitos judiciais e compensações válidas feitos após a modificação. Abatimento nos tributos cobrados, conforme constatado em diligência fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para cancelar o IRPJ cobrado e reduzir o montante principal de CSLL exigido para R\$ 70.951,41.

Assinado Digitalmente

Eduardo Monteiro Cardoso – Relator

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores lagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luis Angelo Carneiro Baptista, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 809/820) interposto em face de acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ/RJO) que negou provimento à Impugnação, mantendo integralmente o crédito tributário.
2. Referido crédito tributário decorre de Autos de Infração lavrados em 01/12/2005 para a exigência de IRPJ e de CSLL (fls. 231/235 e 530/535) por suposta infração de compensação de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa acima do limite máximo de 30% (trinta por cento) no ano-calendário de 2000.
3. Inconformada, a Recorrente apresentou Impugnações aos lançamentos, que foram rejeitadas pela DRJ num primeiro acórdão, o qual (i) rejeitou a preliminar de decadência, (ii) não conheceu do mérito das razões recursais, por concomitância com o Mandado de Segurança nº 99.0062792-0, impetrado para garantir ao contribuinte o direito de compensar os prejuízos fiscais e base de cálculo negativa de CSLL acima do limite de 30% e (iii) manteve as exigências de multa de ofício e juros de mora.
4. Após a interposição de um primeiro Recurso Voluntário, este Carf deu provimento à irresignação para anular o primeiro acórdão da DRJ (fls. 758/764), vez que inexistente a alegada concomitância. Veja-se o fundamento adotado:

A empresa recorrente insurge-se alegando que o crédito tributário relativo ao IRPJ já se encontrava extinto, quando da lavratura do auto de infração, posto que em setembro de 2001, em cumprimento ao disciplinado pelo art. 63 da Lei 9.430/96 (dentro dos trinta dias contados da publicação do acórdão proferido pela 2ª Turma do TRF da 2ª região que reformou a sentença que concedera a segurança pleiteada no MS nº 99.00627920), antes de ser intimada do início do procedimento fiscal, a empresa recalculou o IRPJ, como seu adicional, devido em bases mensais estimadas do ano-calendário de 2000, observando a limitação de 30% na compensação dos prejuízos fiscais acumulados de anos anteriores, acrescentando às diferenças de imposto apurado os juros calculados com base na variação da taxa SELIC, menos a multa de mora (como já exposto), encontrando o valor atualizado de R\$ 248.742,67.

No entanto, a decisão proferida, pela autoridade julgadora de primeira instância, foi nº sentido de não conhecer da impugnação interposta, em toda a matéria disposta na ação judicial proposta, e somente acrescentou o seu entendimento quanto à aplicabilidade da multa de ofício e dos juros legais. A autoridade julgadora deixou de manifestar-se quanto à existência do depósito, compensação,

fonte e matérias divergentes, alegadas e sustentadas na impugnação e que fazem frente ao direito de defesa da empresa recorrente.

Ocorre que todas as matérias sustentadas pela empresa, em seara de impugnação, trata-se de mérito da demanda e em nada há de concomitância com a matéria levada ao judiciário, razão pela qual o sujeito passivo não pode deixar de ver apreciadas suas razões e tão pouco de obter fundamentação sobre as matérias em litígio. A não observância do devido processo legal, respeitando as instâncias de defesa do contribuinte, suprimindo-as, gera nulidade do procedimento fiscal, devendo a autoridade julgadora a quo proferir novo julgamento de mérito, manifestando-se sobre todos temas sustentados no auto do infração e defesa.

5. Com a anulação, foi proferido um segundo acórdão pela DRJ (fls. 783/792), ementado da seguinte forma:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2001

APURAÇÃO ANUAL DO IRPJ E DA CSLL. DECADÊNCIA

No caso de apuração anual do IRPJ e da CSLL, a data de apuração, e conseqüentemente do fato gerador do imposto e da contribuição, se dá em 31 de dezembro de cada ano, descabendo contagem de prazo decadencial a partir da data dos recolhimentos mensais por estimativa previstos para esta modalidade de apuração.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Exercício: 2001

IRPJ E CSLL. APURAÇÃO ANUAL E POR ESTIMATIVA.

Os recolhimentos mensais por estimativa não se confundem com o IRPJ e a CSLL apurados no final do exercício.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA EM LANÇAMENTO PARA PREVENÇÃO DA DECADÊNCIA CUJA EXIGIBILIDADE NÃO ESTEJA SUSPensa POR MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA OU TUTELA ANTECIPADA. APLICABILIDADE.

Cabe o lançamento da multa de ofício e dos juros de mora na constituição de crédito tributário destinado a prevenir a decadência cuja exigibilidade, na data do auto de infração, não esteja mais suspensa através de medida liminar em mandado de segurança ou tutela antecipada.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

6. A Recorrente, então, interpôs seu segundo Recurso Voluntário, alegando, em síntese, o seguinte: (i) Em 1999, impetrou o Mandado de Segurança nº 99.0062792-0 (MS), postulando o reconhecimento do seu direito líquido e certo de compensar, na determinação do lucro real e na base de cálculo da CSLL, respectivamente, os prejuízos fiscais e as bases de cálculo

negativas dessa contribuição, desconsiderando a limitação de 30% (trinta por cento), deixando, assim, de se submeter ao disposto nos artigos 42 e 58 da lei nº 8.981/95 e nos artigos 15 e 16 da 9.065/95 (fls. 106/132). O MM. Juízo da 18ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro proferiu sentença concedendo a segurança pleiteada (fls. 56/64); (ii) Com base na decisão judicial, a Recorrente compensou integralmente no cálculo do lucro real e na base de cálculo da CSLL do ano-calendário de 2000 os prejuízos fiscais e as bases de cálculo negativas apurados em anos-calendário anteriores; (iii) A União Federal interpôs Recurso de Apelação, que foi provido mediante acórdão publicado em 04.09.2001 (fls. 456/472); (iv) Ainda em setembro de 2001, ou seja, dentro do prazo previsto no § 2º do artigo 63 da Lei nº 9.430/96 e muito antes de ser intimada do início do procedimento fiscal que culminou com a lavratura dos autos de infração que deram origem ao presente processo, a Recorrente: **a.** Recalculou o IRPJ devido, o qual teria sido extinto “por dedução com IRRF sobre rendimentos de aplicações financeiras do próprio ano-calendário de 2000 e por compensação com créditos líquidos e certos de que era detentora, relativos ao IRRF incidente também sobre rendimentos de aplicações financeiras auferidos no ano-calendário de 1999”; **b.** Recalculou a CSLL devida, efetuando depósito judicial do valor acrescido de taxa Selic (fls. 564/573); (v) Deste modo, o crédito tributário já se encontrava extinto quando da lavratura do Auto de Infração; (vi) A compensação teria sido realizada entre tributos da mesma espécie, nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/91 e art. 39 da Lei nº 9.250/95; (vii) Houve extinção da CSLL por conversão em renda do depósito judicial.

7. Esta Turma Ordinária, por meio da Resolução nº 1301-001.195 (Sessão de 13/03/2024), converteu o julgamento em diligência, a fim de verificar a efetiva ocorrência dos fatos apontados pela Recorrente, nos seguintes termos:

Diante do exposto, proponho a conversão do julgamento em diligência, para que a Unidade de Origem:

(i) Quanto ao IRPJ, examine a documentação apresentada pela Recorrente ao longo deste Processo Administrativo, especialmente (a) os comprovantes de retenção citados, a fim de identificar a existência do crédito, (b) a sua utilização efetiva para compensação na contabilidade e (c) a existência de eventual saldo negativo após a quitação do IRPJ declarado na DIPJ pela Recorrente;

(ii) Quanto à CSLL, identifique se os valores depositados foram efetivamente convertidos em renda e se foram alocados a algum débito do sujeito passivo. Caso tenham sido alocados, seja indicado o débito correspondente. Caso não tenham sido alocados, seja apurado o saldo remanescente do tributo a recolher nestes autos, com a utilização dos referidos depósitos;

(iii) Tanto para o IRPJ quanto para a CSLL, seja elaborado demonstrativo com o montante do crédito tributário cobrado e aquele que teria sido compensado contabilmente ou quitado via depósito judicial;

8. A diligência foi concluída, tendo sido proferido o relatório respectivo (fls. 1.350/1.375), a respeito do qual houve manifestação da Recorrente (fls. 1.383/1.396).

9. É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Eduardo Monteiro Cardoso**, Relator.

10. O exame da admissibilidade do recurso foi realizado quando da decisão a respeito da conversão do julgamento em diligência (Resolução nº 1301-001.195). Assim, conheço do Recurso Voluntário.

11. Como relatado, trata-se de Autos de Infração (fls. 231/235 e 530/535) lavrados para exigir IRPJ e CSLL do ano-calendário de 2000, por suposta infração de compensação de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa sem a observância do limite de 30%, tendo sido apurado o valor tributável de R\$ 1.074.826,88.

12. No seu Recurso Voluntário, a Recorrente não manteve as suas alegações relativas à decadência ou à ilegalidade da multa de ofício e dos juros de mora aplicados. Assim, o mérito recursal diz respeito, exclusivamente, à suposta extinção do crédito tributário antes da lavratura dos Autos de Infração.

13. Em 13/12/1999, a Recorrente impetrou o Mandado de Segurança nº 99.00.62792- 0 (fls. 109/135), a fim de que fosse assegurado o seu alegado direito de compensar integralmente os seus prejuízos acumulados a partir de 1995, em função da suposta ilegalidade e inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 42, e 58, datei n" 8.981/95 e artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/95.

14. A segurança foi inicialmente concedida, mediante sentença de 11/04/2000. Contudo, tal decisão foi substituída por acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que julgou procedentes a Apelação e a Remessa Necessária, em julgamento de 21/05/2001, concluindo pela constitucionalidade dos dispositivos legais citados. Apesar da interposição de Recursos Especial e Extraordinário, houve o trânsito em julgado da referida decisão desfavorável.

15. Passo, a seguir, a analisar as alegações apresentadas.

16. Com relação ao IRPJ, a Recorrente alegou que este já se encontrava extinto quando da lavratura da autuação. Isso porque, após a decisão desfavorável do E. TRF da 2ª Região, a Recorrente apurou espontaneamente o tributo devido, com o limite de 30%, chegando a um montante de R\$ 248.742,67. Este valor teria sido quitado da seguinte forma (fls. 814):

a) R\$ 202.472,47, por dedução com parcela do imposto de renda retido na fonte (IRRF) pelo Continental Bancos S.A (CNPJ nº 57.561.615/0001-04) sobre rendimentos de aplicações financeiras auferidos no próprio ano-calendário de 2000, nos valores de R\$ 72.493,87, em março do ano 2000 (fls. 286) e R\$ 1.062.231,95 e R\$ 74.744,31, em setembro do mesmo ano, totalizando 1.209.470,13, que não tinham sido indicados na linha 13 da Ficha 12A da DIPJ

primitivamente apresentada, mas se comprovam pela ficha 43 daquela DIPJ (Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte), às fls. 282, pela linha 13 da Ficha 12A e pela ficha 43 da DIPJ retificadora apresentada em 09.10.2006 (doc. 01 do Aditamento protocolizado em 25.01.2013), pela declaração da fonte pagadora de fls. 286/287, bem como pelas cópias autenticadas das folhas dos Livros Diário e Razão da RECORRENTE (anexadas como doc. 02 do Aditamento protocolizado em 25.01.2013) e,

b) R\$ 46.270,02 por compensação com créditos líquidos e certos de que era detentora, relativos ao IRRF incidente sobre rendimentos de aplicações financeiras do ano-calendário de 1999 (vide cópias autenticadas de fls. do Livro Razão da RECORRENTE – doc. 02 do Aditamento protocolizado em 25.01.2013).

17. A DRJ, porém, rejeitou tal alegação. Primeiro, afirmou a ausência de qualquer declaração de compensação para a quitação mencionada, bem como a inexistência de DIPJ retificadora indicando tais deduções da base de cálculo do tributo. Segundo, ainda que fossem consideradas válidas tais compensações, estas fariam referência exclusivamente às estimativas mensais, sendo que o IRPJ cobrado é o devido ao final do exercício (art. 2º, § 3º, da Lei nº 9.430/96).

18. O primeiro aspecto a ser analisado, portanto, é a regularidade das supostas compensações feitas pela Recorrente.

19. Verificando a documentação apresentada com a Impugnação, percebe-se que a Recorrente juntou (i) planilha de apuração com os valores de estimativa mensal de IRPJ (fls. 273), (ii) Ficha 25A da DIPJ do ano-calendário de 1999, (iii) planilha com um controle do saldo de IRRF entre 31/12/1998 e 31/07/2000 (fls. 278/279), (iv) demonstrativos emitidos pelo “Continental Banco” de retenção do IRRF entre 01/03/1999 e 01/09/1999, (v) Fichas 38A e 43 da DIPJ do ano-calendário de 2000, em que teria sido declarada uma retenção de R\$ 1.209.470,13, (vi) planilha com as compensações de IRRF (fls. 288) e (vii) documento de retenção do “Banco Continental” de 01/03/2000 e 01/09/2000 (fls. 290/291).

20. Posteriormente, a Recorrente apresentou petição reforçando o conjunto probatório, logo após a interposição do primeiro Recurso Voluntário (fls. 691/696), juntando (i) retificadora da DIPJ do ano-calendário de 2000 (fls. 697/734) e (ii) cópias do seu Livro Diário (fls. 735/744).

21. Analisando a documentação entregue, percebe-se que a suposta compensação teria sido feita totalmente por um alegado controle interno, sem que fosse devidamente informada à Receita Federal via pedido formal.

22. Segundo o art. 66 da Lei nº 8.383/91, no caso de “pagamento indevido ou a maior de tributos”, o contribuinte poderia efetuar a compensação desse valor “no recolhimento de importância correspondente a período subsequente”.

23. Já nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, em sua redação original, a Receita Federal poderia autorizar a utilização de créditos para quitação dos tributos devidos. Em seguida, foi editada a Instrução Normativa RFB nº 21/97, que estabeleceu os procedimentos para que fosse

feito referido pedido, instrumentalizando a compensação por meio da necessidade de apresentação de Pedido de Compensação junto à Administração Fazendária. Vale destacar que a referida IN estabeleceu procedimentos diferentes (i) se os tributos fossem de diferentes espécies e sem a mesma destinação constitucional, a compensação deveria ser feita por meio de solicitação à RFB e (ii) se os tributos fossem da mesma espécie, poderia ser feita a compensação independentemente de requerimento. Veja-se precedentes deste Carf nesse sentido:

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ) Ano-calendário: 2002 COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES DE MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL. VIGÊNCIA DA IN SRF 21/97. A possibilidade de o sujeito passivo tributário compensar tributos e contribuições, independentemente de requerimento, com créditos de mesma espécie e destinação constitucional foi extinta com a revogação da IN SRF 21/97, promovida pela IN SRF 210/02. (Acórdão nº 1001-002.351, Rel. Cons. Sérgio Abelson, Sessão de 11/03/2021)

24. Assim, no momento do provimento da Apelação pelo E. TRF da 2ª Região, ainda estava vigente a autorização da IN nº 21/97 com relação a tributos da mesma espécie e destinação constitucional.

25. A respeito de o IRPJ e o IRRF serem tributos da mesma espécie, é importante trazer o Ato Declaratório Normativo Cosit nº 14/98, que estabeleceu o seguinte:

COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos arts. 121 e 166 da Lei No 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), no art. 66 da Lei No 8.383, de 31 de dezembro de 1991, alterado pelo art. 58 da Lei No 9.069, de 29 de junho de 1995, no art. 39 da Lei No 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e no art. 18 da Instrução Normativa SRF No 21, de 10 de março de 1997, declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que:

I - independe de prévia autorização dos órgãos da Secretaria da Receita Federal a compensação de saldo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica com débito de Imposto de Renda Retido na Fonte, decorrente de responsabilidade tributária.

II - não será admitida, entretanto, a compensação do crédito derivado do recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte, decorrente de responsabilidade tributária, tendo em vista que, nesse caso, o respectivo encargo financeiro foi suportado por terceiro.

26. No caso do item "II", foi vedada a compensação de crédito de IRRF, decorrente de responsabilidade tributária, pois o encargo financeiro teria sido suportado por terceiro. Por outro lado, admite-se no item "I" a compensação direta entre crédito de IRPJ e débito de IRRF, decorrente de responsabilidade tributária.

27. Neste caso, trata-se de suposto crédito de IRRF com ônus financeiro suportado pela Recorrente, vez que se tratou de retenção feita por instituição financeira sobre seus rendimentos. Portanto, entendo que este caso não se enquadra na vedação presente no item “II” do ADN mencionado, destinado aos casos em que o responsável tributário recolheu indevidamente valor de IRRF, com ônus suportado por terceiro, e pretende obter a compensação com débito próprio.
28. Portanto, entendo que não haveria vedação para a realização da compensação direta na contabilidade, como alegado pela Recorrente.
29. Diante desses elementos, houve a conversão do julgamento em diligência por esta Turma Ordinária.
30. Na diligência, a Unidade de Origem reconheceu o abatimento das parcelas compensadas na escrituração do contribuinte e de estimativas mensais no IRPJ, o qual passou de um valor a recolher (R\$ 244.706,72) para um saldo negativo (R\$ 1.003.321,76), conforme conclusão de fls. 1.359 e seguintes:

Dessa forma, para fins de apuração de saldo negativo de IRPJ, ano-calendário 2000, entendemos que do valor do IRPJ anual lavrado no presente auto de infração (R\$ 244.706,72) deve ser deduzido o somatório do IRRF do ano-base de 2000 (R\$ 1.209.470,13) com os valores de estimativa de IRPJ constantes em DCTF (JAN/2000 a MAR/2000 - R\$ 38.558,35), compensados/amortizados com saldo negativo do ano-base 1999, conforme abaixo:

Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real	
Discriminação	Valor
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
Alíquota de 15%	161.224,03
Adicional	83.482,69
Total (auto de infração)	244.706,72
DEDUÇÕES	
(...)	
(-) Imposto de Renda Retido na Fonte – ano-base 2000	(1.209.470,13)
(-) Imposto de Renda Mensal pago por Estimativa – (Comp. saldo neg. ano-base 99 – valor amortizado – DCTF JAN/2000 a MAR/2000)	(38.558,35)
(...)	
IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	(1.003.321,76)

Cabe ressaltar que o cálculo de saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 1.021.824,16 apurado pelo recorrente, conforme sua resposta apresentada em 18/09/2024 (fls. 1251/1253 e 1282), encontra-se equivocado, pois no valor de R\$ 1.017.788,45 informado a título de imposto de renda retido na fonte – IRRF do ano-base 2000 está incluso indevidamente valores de IRRF e atualização de juros relativos à ano-calendário anterior, além de não descontar os valores de multa de mora referentes ao IRPJ – estimativa mensal dos meses de JAN/2000, FEV/2000 e MAR/2000 confessados em DCTF (vide planilhas ‘apuração do lucro real/compensação com IRF’ dos anos-calendários de 1999 e 2000 apresentadas pela recorrente - fls. 272/273, 398 e 400).

31. Na sua manifestação sobre a diligência (fls. 1.389), a Recorrente defende um saldo negativo de R\$ 1.011.033,43. Alega que a multa de mora seria indevida, pois teria ocorrido recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias contados do julgamento dos Embargos de Declaração opostos em face do acórdão do TRF da 2ª Região.

32. Ocorre que, de acordo com o art. 63, § 2º, da Lei nº 9.430/96, o prazo de 30 (trinta) dias para fins de inexistência de multa de mora é contado da “data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição”. Ou seja, deveria a Recorrente ter contado o prazo a partir da data da publicação do julgamento da Apelação – em que se considerou o tributo devido –, independentemente dos Embargos de Declaração opostos.

33. De todo modo, reconhecido o saldo negativo, é o caso de cancelar o IRPJ ora cobrado.

34. Acerca da CSLL, a Recorrente alegou que os valores exigidos teriam sido depositados em juízo, apresentando as guias correspondentes (fls. 573/578). Houve, também, a efetiva conversão em renda (fls. 821/855). Neste ponto, a DRJ também alegou que os depósitos seriam referentes às estimativas de CSLL, e não à apuração anual que é objeto da autuação.

35. Na diligência, a Unidade de Origem consultou a alocação dos valores dos depósitos judiciais (fls. 1.362) e deduziu do valor de CSLL cobrado (R\$ 96.734,42) os depósitos judiciais alocados em estimativas mensais de CSLL (código 2484), bem como depósitos de CSLL sem alocação, chegando ao montante devido de R\$ 70.951,41.

36. A Recorrente, na sua manifestação, alegou que as alocações insuficientes decorrem em parte do acréscimo indevido de multa de mora aos depósitos judiciais realizados. Porém, como mencionado, não houve a observância do prazo de 30 (trinta) dias contados da decisão que considerou o tributo devido (art. 63, § 2º, da Lei nº 9.430/96), devendo ser rejeitada a alegação.

37. Em seguida, defende que houve alocação equivocada em débitos de dezembro de 1999, pois haveria depósito de R\$ 95.282,63 para aquele período de apuração, o que teria sido reconhecido pela RFB no PAF nº 12448.725114/2012-38.

38. Sobre tal alegação, destaque-se que a autoridade responsável pela diligência não realizou a alocação dos valores aos débitos de dezembro/1999. Tão somente *constatou* que tais depósitos, após a conversão em renda, estariam a eles alocados, de acordo com consulta ao sistema SIEF (fls. 1.362). Além disso, o documento mencionado consiste em pedido de revisão de CDA deferido exatamente porque foram constatados depósitos judiciais (fls. 1.396). Ou seja, há consonância com a alocação verificada na diligência.

39. Assim, entendo que a CSLL devida deve ser reduzida para R\$ 70.951,41.

40. Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário e lhe dou provimento parcial, para cancelar o IRPJ cobrado e reduzir o montante principal de CSLL exigido para R\$ 70.951,41.

Assinado Digitalmente

Eduardo Monteiro Cardoso

